



PARECER JURÍDICO

PROCESSO LICITATÓRIO N° 018/2024
INEXIGIBILIDADE N° 004/2024

INTERESSADO: Secretaria Municipal de Administração e Finanças

ASSUNTO: Contratação direta de serviços técnicos especializados com profissional de notória especialização

EMENTA

CONTRATAÇÃO DIRETA - INEXIGIBILIDADE - SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS - GESTÃO ATUARIAL - NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO - REGIME DA LEI N. 14.133/2021 - POSSIBILIDADE

RELATÓRIO

Cuida-se de consulta quanto à possibilidade de contratação direta, por inexigibilidade, nos moldes do art. 74 da Lei n. 14.133/2021 de serviços técnico-profissionais especializados de gestão atuarial, com empresa profissional de notória especialização. Constatam dos autos o Documento de Formalização de Demanda, Estudo Técnico Preliminar, estimativa de valor da contratação, justificativa de preço, Termo de Referência e minuta do contrato.

É o breve relato. Passo a opinar.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente cumpre destacar que a análise em tela limita-se estritamente aos aspectos jurídico-legais do pedido, vez que as questões técnicas, contábeis e financeiras escapam à competência desta assessoria jurídica/procuradoria jurídica.

No caso, dispõe o inciso III do artigo 74 da Lei nº 14.133/2021 que é inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de contratação dos serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação. Nos termos do § 3º do art. 74 da lei de licitações, “considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Conforme dossiê de qualificação técnica juntado aos autos, a empresa LUMENS ASSESSORIA E CONSULTORIA ATUARIAL LTDA demonstra com larga frente, perante a outras empresas de mercado, que cumpre o requisito de notória especialização. Importante salientar que a execução dos serviços deve ser integralmente realizada pela equipe de profissionais apontada no presente processo, vedada a subcontratação.

Quanto ao objeto da contratação, a necessidade de contratação de serviço técnico de gestão atuarial para assegurar o equilíbrio financeiro e atuarial dos Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS) encontra respaldo na legislação brasileira, conforme estabelecido nos seguintes dispositivos:



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGELINA

O artigo 40 da Constituição Federal dispõe sobre a organização da previdência social para os servidores públicos, determinando, em seu caput, a necessidade de observância do princípio do equilíbrio financeiro e atuarial dos RPPS. Tal princípio implica na obrigatoriedade de que os regimes de previdência dos servidores mantenham uma relação equilibrada entre suas receitas e despesas, bem como considerem as projeções atuariais para garantir a sustentabilidade do sistema ao longo do tempo.

A Lei n. 9.717/1998 lei dispõe sobre as regras gerais para organização e funcionamento dos RPPS, estabelecendo a necessidade de observância do equilíbrio financeiro e atuarial como requisito fundamental para a gestão dos regimes próprios de previdência. Além disso, a norma atribui competências específicas aos órgãos gestores dos RPPS, incluindo a realização de estudos e análises atuariais para subsidiar as decisões de gestão.

Ademais, a Portaria n. 1.467/2022 do Ministério do Trabalho e Previdência complementa a legislação federal ao estabelecer diretrizes específicas para a gestão dos RPPS. Em seu conteúdo, a portaria reforça a obrigatoriedade de que os regimes próprios de previdência mantenham o equilíbrio financeiro e atuarial, estabelecendo parâmetros e procedimentos para a realização de estudos atuariais, bem como para o acompanhamento e monitoramento da situação financeira dos RPPS.

Dessa forma, considerando os preceitos constitucionais, legais e regulamentares citados, fica clara a necessidade de contratação de serviço técnico de gestão atuarial para garantir o equilíbrio financeiro e atuarial dos Regimes Próprios de Previdência Social, em especial porque a Administração Pública não conta com profissionais na área de formação necessária: atuários e especialistas em previdência pública. Esses serviços são essenciais para a realização de estudos e análises que subsidiem as decisões de gestão, assegurando a sustentabilidade e a solidez dos fundos previdenciários destinados aos servidores públicos.

Para fins de formalização da contratação direta, a instrução do processo deve conter, como exigido no art. 72 da Lei n. 14.133/2021: I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo; II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei; III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos; IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido; V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária; VI - razão da escolha do contratado; VII - justificativa de preço; VIII - autorização da autoridade competente.

Assim, para a correta formação dos autos, após esta análise jurídica, a autoridade competente deverá expedir o termo de autorização de contratação direta, dando-lhe publicidade, nos termos do parágrafo único do art. 72 da lei de licitações. Ademais, conforme art. 94 da lei, a disponibilização do termo de contrato, em até 10 dias úteis, no Portal Nacional de Contratações Públicas, PNCP, é condição essencial de eficácia.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina-se, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e financeiros e o juízo de oportunidade e conveniência do ajuste, pela **regularidade** da presente contratação direta, por inexigibilidade de licitação, da empresa LUMENS ASSESSORIA E CONSULTORIA ATUARIAL LTDA, com fundamento no inciso III do artigo 74 da Lei nº 14.133/2021, e em conformidade com as condições estabelecidas no presente processo. processo licitatório.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGELINA

E, s.m.j, o parecer¹, em caráter opinativo, à consideração superior.

Angelina/SC, 14 de agosto de 2024.

Renata Maria Bongiovanni
OAB/SC N. 8509

¹ Consoante doutrina de José dos Santos Carvalho Filho, “Refletindo um juízo de valor, uma opinião pessoal do parecerista, o parecer não vincula a autoridade que tem competência decisória, ou seja, aquela a quem cabe praticar o ato administrativo final. Trata-se de atos diversos – o parecer e o ato que o aprova ou rejeita. Como tais atos têm conteúdos antagônicos, o agente que opina nunca poderá ser o que decide” (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de direito administrativo. 31. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017, p. 118).